



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.045 - SP (2011/0220078-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI CANDIDO FERNANDES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO BELLOCCHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 05 E 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.045 - SP (2011/0220078-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI CANDIDO FERNANDES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO BELLOCCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO contra decisão de fls. 1.091/1.100 que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 05 E 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Recurso Especial de VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.:

1.1. A alteração das conclusões do Tribunal 'a quo' demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conteúdo fático dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas n.º 05 e 07/STJ.

1.2. O conteúdo normativo dos dispositivos supostamente violados, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

1.3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

II - Recurso Especial da TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO .:

2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2. A revisão, em sede de recurso especial, do 'quantum' indenizatório arbitrado pelas instâncias de cognição plena, é vedada nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.Precedentes.

2.3. A adoção de entendimento diverso por esta Corte sobre o preenchimento dos requisitos para proteção legal sobre a obra veiculada sem autorização demandaria nova incursão no acervo fático e probatório da causa, o que esbarra na citada Súmula 7/STJ.

2.4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

3. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente agravo regimental, a recorrente repisou o fundamento de violação do art. 535, do Código de Processo Civil e asseverou pela não incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Requeru o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.045 - SP (2011/0220078-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

(...)

Inicialmente, não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à alegação de redução do valor indenizatório, não obstante as alegações da recorrente, verifica-se que o Tribunal de origem analisando as circunstâncias do contexto fático-probatório determinou de forma equitativa o quantum indenizatório a ser pago.

Assim, a análise do patamar indenizatório arbitrado, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa.

2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 348.619/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA AO CUSTEIO DE TRATAMENTO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1390873/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, verifica-se que a recorrente insurge-se contra o acórdão recorrido que manteve a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido de indenização formulado em face da utilização indevida do título de obra audiovisual "FIRST CLASS", pela TV SBT, com o patrocínio da VISA DO BRASIL.

Vejamos o que asseverou o Tribunal de origem (fl.):

(...)

A demanda cinge-se basicamente em solucionar se título de programa audiovisual é objeto de proteção da lei de direito autoral ou da lei de propriedade industrial. Não é simples a solução, é certo, porque a reforma da sentença proferida poderia causar insegurança jurídica, ao permitir que outros canais televisivos copiem os títulos de programas em exibição em emissoras concorrentes, conforme admitido pela própria ré (fl. 564). Todavia, a proteção exclusivamente ao título de um programa poderia permitir o registro de palavras corriqueiras, para posterior cobrança de direitos autorais, se eventualmente utilizadas sem autorização prévia.

Segundo fundamentado, o caso é de proteção de direito autoral, aplicável a Lei 5 988/73. O programa de título idêntico somente foi divulgado em 1996, com o que impossível a aplicação da Lei 9. 610, conforme requerido pelas apelantes, uma vez que tal diploma somente foi promulgado em 1998, data posterior à exibição do programa.

Por outro lado, não há como se considerar que o título de programa audiovisual seja uma marca. Conforme estipulado no artigo 65, 15 da Lei 5. 772/1971, que trata da propriedade industrial, não é registrável como marca "nome de obra literária, artística ou científica, de peça teatral, cinematográfica, de competições ou jogos esportivos oficiais, ou equivalentes, que possam ser divulgados por qualquer meio de comunicação, bem como o desenho artístico, impresso por qualquer forma, salvo para distinguir mercadoria, produto ou serviço, com o consentimento expresso do respectivo autor ou titular". Deve-se entender que o programa audiovisual equivaleria, mutatis mutandis, a algo a ser protegido como se dá com uma obra de radiodifusão. Nesse sentido e o entendimento de José de Oliveira Ascensão, em "Direito Autoral". Rio de Janeiro, Forense, 1980, p 189, de modo que não há como se enxergar motivo para situar a proteção no campo da propriedade industrial.

A razoável interpretação ao artigo 10 da Lei 5 988/1973 parece consistir em considerar que o legislador primou pela proteção do conjunto da obra, no que tange a uma criação, não buscando conferi-la para a defesa de pontos isolados, ou seja, apenas para palavras ordinárias da língua pátria. E, bem, o título faz parte desse conjunto, com o que abarcado pelas regras de proteção de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoral concernentes ao último Não há que se falar, para eximir agentes de responsabilidade, que o título constituiria direito conexo, conforme admitido pela própria ré, fl 563, a proteção autoral da obra abrange a proteção do título.

Na verdade, o título é parte fundamental do programa audiovisual Mesmo que outrem se aproveite apenas do título da criação, inegável que tal ato prejudica a obra do autor e confunde o público Nesse sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 116 637-1, Primeira Turma. Rei Moreira Alves, j 13/09/1988 Outra razão não existiria para que título idêntico ao do programa televisivo do autor fosse utilizado dentre as inúmeras possibilidades de criação existentes.

Comprovado que o título de obra audiovisual é protegido pelo direito autoral, a violação de tal direito gera o dever de indenizar, nos termos do artigo 159 do Código Civil Como estabelecido pelo artigo 25, IV da Lei 5 988/73 é direito moral do autor a possibilidade de opor-se a qualquer ato que possa prejudicar sua obra.

No presente caso, a existência de um programa televisivo com o mesmo título do programa do autor prejudica seu direito. O direito patrimonial advém dos benefícios patrimoniais decorrentes do uso da obra Nos termos do artigo 29 da Lei 5 988/73 a utilização de obra autoral alheia depende de autorização, geralmente onerosa (art 53) Assim, os prejuízos materiais consubstanciam-se no que o autor deixou de ganhar com a autorização necessária para o uso de título igual ao de sua obra.

Apesar dos argumentos expostos, a adoção de entendimento diverso por esta Corte sobre o preenchimento dos requisitos para proteção legal sobre a obra veiculada sem autorização demandaria nova incursão no acervo fático e probatório da causa, o que esbarra na citada Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO CARTOGRAFICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PROTEÇÃO LEGAL.

REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE.

1.- A adoção de entendimento diverso por esta Corte sobre o preenchimento dos requisitos para proteção legal sobre a obra veiculada sem autorização demandaria nova incursão no acervo fático e probatório da causa, o que esbarra na citada Súmula 7/STJ.

2.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no AREsp 184.615/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012**)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0220078-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.283.045 / SP

Números Origem: 201000566807 2823324 28233248 2823324800 513821998

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO BELLOCCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARI CANDIDO FERNANDES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARI CANDIDO FERNANDES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO BELLOCCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.